



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA I - DIRETORIA GERAL



Processo nº 202310000452886
Nome DIRETORIA GERAL
Assunto SOLICITAÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se de DOD - Documento de Oficialização da Demanda (evento 4) pelo qual a Coordenação do Assessoramento desta Diretoria-Geral solicita a contratação do curso *Projeto Especialista Reconhecido*, ofertado pela empresa *Vianna de Carvalho Cursos e Aulas Ltda Me*, para 3 (três) servidores desta Diretoria-Geral, com acesso até a data de 2.10.2024, na modalidade *online*, no valor total de R\$ 11.991,00 (onze mil, novecentos e noventa e um reais), conforme proposta acostada ao evento 5, com o objetivo de formar especialistas em licitações e contratos na prática.

Para tanto, o processo foi instruído com os seguintes documentos: justificativas de preço (eventos 9); estudo técnico preliminar (evento 10); termo de referência (evento 11); planilha para resolução do CNJ (evento 12); e atestado de capacidade técnica (evento 14).

Após análise, a assessoria jurídica desta diretoria ofertou parecer pela possibilidade de formalização do ajuste, nos seguintes termos:

[...]

“Preliminarmente, insta consignar que a escolha da contratada encontra-se no âmbito de atribuição discricionária da Administração, de modo que a justificativa foi apresentada pela unidade demandante, no Termo de Referência (evento 11).

Salienta-se, ainda, que a Resolução nº 14/2012 da Corte Especial

deste Órgão dispôs acerca do Programa Permanente de Capacitação dos servidores deste Tribunal, estando portanto o pedido amparado, no tocante ao mérito no citado normativo.

No caso, o caráter de capacitação do evento em questão é evidente, pois, por certo, contribuirá para a aquisição e aprofundamento de conhecimentos por parte dos servidores participantes, que atuam com demandas de contratação pública.

Dessa forma, o objeto a ser analisado por esta assessoria recai sobre o aspecto jurídico da contratação, que, no que tange à capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, configura-se a inexigibilidade de licitação.

Assim, cumpre anotar que em decorrência da publicação da Lei nº 14.133/2021, este Poder optou por contratar diretamente, nos termos do que determina o seu artigo 191.

Nesse sentido, o pedido tem respaldo no artigo 74, II, da Lei 14.133/2021, que dispõe: (...)

Depreende-se do dispositivo transcrito que é possível a contratação direta, via inexigibilidade, para cursos de capacitação, desde que atendidos concomitantemente os seguintes requisitos, a saber: a) os serviços qualifiquem-se como técnicos; e b) a parte contratada qualifique-se como empresa ou profissional de notória especialização.

No que concerne ao primeiro requisito, o próprio artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que discrimina os serviços técnicos, dentre os quais indica, no inciso III, alínea "f", os serviços de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

Por sua vez, quanto à exigência de que a contratada seja qualificada como de notória especialização (letra b), assevera-se que o art. 74, inciso III, §3º, da aludida norma, assim o considera "a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

A esse respeito, destaca-se a compreensão de Hely Lopes Meirelles que expõe ser a notória especialização uma “característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além da participação ativa e constante na vida acadêmica” (Direito Administrativo Brasileiro. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 277).

In casu, conforme se observa da descrição do evento, o curso contará com o conteúdo programático específico, ministrado por profissional renomado, com vasta experiência na área, autor de livros e artigos jurídicos.

Portanto, não há dúvidas que a empresa/ministrante detém capacidade técnica e operacional para o alcance dos resultados.

Preenchidos esses requisitos, resta aferir, no que diz respeito à instrução processual, o cumprimento do disposto no artigo 72, incisos I a VII, da Lei nº 14.133/2021, in verbis: (...)

Diante das exigências legais, observa-se que consta nos autos o estudo técnico preliminar (evento 10), o termo de referência (evento 11), e a justificativa do preço (eventos 9), não se aplicando a análise de risco, tampouco projeto básico/executivo para o presente caso.

Em relação à estimativa de despesa, bem assim da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, observa-se que para a capacitação, no valor total de R\$ 11.991,00 (onze mil, novecentos e noventa e um reais), foi emitido o respectivo atesto da disponibilidade orçamentária e financeira.

No tocante à razão da escolha do fornecedor ou executante, ressalta-se que esta se deu pela própria oferta do evento em específico, que, como dito, conta com professor especialista e conteúdo programático singular, além do formato à distância, acessível e compatível com as atividades profissionais dos participantes.

Essa escolha, diga-se de passagem, é ato discricionário de quem detém a competência para tanto, a partir da soma de informações sobre a pessoa do executor (experiências, publicações, desempenho anterior, entre outros), conteúdo programático, duração do curso, entre outros.

Nesse aspecto, ressalta-se que o termo de referência apresentou a justificativa, da seguinte forma: (...)

Outrossim, com relação à justificativa do preço, importa salientar que o valor proposto (evento 5) a este Órgão é o praticado pela instituição realizadora, conforme depreende-se:

(...)

Dessarte, tem-se por devidamente justificado o preço, com a demonstração da viabilidade econômica da pretensa contratação.

Por último, a respeito da necessidade de comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, tal imposição foi suprida com a juntada ao feito das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista (evento 6), bem como do atestado de capacidade técnica emitido pelo TCE/MS (evento 14).

Desse modo, foram cumpridas as exigências constantes dos artigos 72, incisos I a VII, e 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual esta assessoria jurídica manifesta-se pela regularidade da contratação da empresa Vianna de Carvalho Cursos e Aulas Ltda Me, por inexigibilidade de licitação, ao custo total de R\$ 11.991,00 (onze mil, novecentos e noventa e um reais).”

Pelo exposto, diante das informações e documentos constantes dos autos, devidamente atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fundamento nos artigos 72 e 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, autorizar a contratação da instituição *Vianna de Carvalho Cursos e Aulas Ltda Me*, pelo valor total de R\$ 11.991,00 (onze mil, novecentos e noventa e um reais), conforme proposta do evento 5.

À Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, retornando-se, em seguida.

Proceda a Secretaria-Executiva desta Diretoria o registro do ato junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e demais medias cabíveis.

Em seguida, ao Núcleo de Controle de Cursos para o devido acompanhamento.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 764783748777 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202310000452886 (Evento nº 17)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 13/11/2023 às 12:34

